



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721794/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.801 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DEBITO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Com o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, 2001, são objeto de lançamento de ofício somente “as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados”.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, é devida a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em Exercício).

Relatório

PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão n.º 15-030.182, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, em 21 de março de 2012.

2. Trata-se de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário 2007, no montante total de R\$ 92.939,10 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, em decorrência de insuficiência de recolhimento ou declaração.

3. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

O Auditor-Fiscal descreve as infrações cometidas como Falta de Recolhimento/Insuficiência de Recolhimento ou de declaração do imposto de renda e de contribuição social devidos, apurados pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme detalhado no Termo de Verificação de Infração anexo.

Conforme o Termo de Verificação de Infração (fls. 17/20):

- foram levantados pela Fiscalização os valores de IRPJ e da CSLL devidos trimestralmente, com base na contabilidade apresentada e nos demonstrativos elaborados pelo contribuinte;
- no curso da ação fiscal foram encontradas diversas informações inexatas e ausentes do LALUR, que foi considerado imprestável pela Fiscalização, contudo, em atendimento à solicitação do Fisco foi entregue em 31/03/2010 uma nova cópia deste livro, contendo as informações necessárias à apuração do Lucro Real e, com base nessas informações, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL (fl. 21), no qual consta o detalhamento da apuração destes tributos;
- para a apuração das bases de cálculo foi utilizado o Livro Razão fornecido em meio digital, bem como os demonstrativos de apoio entregues pelo contribuinte e os DACON retificadores, contudo, o documento denominado “Demonstração de Apuração de Contribuição Social 2007” entregue pelo contribuinte foi utilizado apenas parcialmente, visto que continha alguns erros de somatório e de apuração de valores;
- o detalhamento da apuração das bases de cálculo dos tributos, bem como os ajustes efetuados, estão amplamente descritos nos anexos I e II (planilhas) dos autos de infração.

4. Inconformada com a autuação, a interessada apresentou impugnação em que alegou em síntese:

- o impugnante atendeu plenamente à Fiscalização, disponibilizando os seus livros, as DCTF, os DACON e ainda, procedendo à entrega dos DACON retificadores. Assim, uma vez tratar-se simplesmente de débitos declarados e não pagos, não cabe a incidência da multa de ofício de 75%;
- em casos como este, em que o tributo foi auto declarado pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades da Receita Federal do Brasil, o mesmo sujeita-se exclusivamente à multa de mora prevista na legislação de regência, que, no caso, é de 0,33 ao dia, não excedendo ao percentual de 20% sobre o valor do tributo;

- o contribuinte tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo apenas a multa de mora prevista na lei;
- em recentes decisões, a própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal vem espontaneamente reduzindo a multa de 75% para o percentual máximo de 20%;
- os tributos federais declarados na DCTF, DACON dentre outras e tendo suas bases de cálculo em conformidade com a Contabilidade, mesmo que não pagos têm incidência da multa de mora de no máximo 20% sobre o valor do tributo declarado;
- para a cobrança dos débitos lançados e não pagos é dispensável o impugnado lançamento de ofício, visto que o Fisco já detinha as informações necessárias que foram prestadas pelo próprio contribuinte. Desta feita, a imposição de multa de ofício no importe de 75% não se justifica, pois, como constou do próprio auto de infração, a empresa prestou todas as informações exigidas.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ implica no lançamento de ofício, com a aplicação da multa sobre a totalidade do imposto lançado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL implica no lançamento de ofício, com a aplicação da multa sobre a totalidade da contribuição lançada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em sede de recurso voluntário a recorrente aduz, em resumo, as seguintes alegações:

i) trata-se de débitos declarados e não pagos, portanto, não cabe a incidência da multa de ofício de 75%, mas sim a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20% do valor do tributo (art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996);

ii) tal entendimento está em consonância com o benefício da denúncia espontânea e com o princípio do “*in dubio pro reo*” previstos nos art. 138 e 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

iii) inobservância dos art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, no sentido de que a pessoa jurídica sob ação fiscal pode pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento

espontâneo.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Trata-se de lançamento de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento ou declaração.

10. Inicialmente, cumpre observar que os valores de IRPJ e CSLL apurados pelo Fisco não foram questionados; a discussão gravita em torno da multa de ofício.

11. Segundo a recorrente, em razão de tratar-se de débitos declarados e não pagos, não seria devida a incidência da multa de ofício de 75%, mas sim a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20% do valor do tributo (art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996). Tal entendimento estaria em consonância com o benefício da denúncia espontânea e com o princípio do “*in dubio pro reo*” previstos nos art. 138 e 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e com o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

12. O art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, matriz legal do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), assim dispõe:

A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Grifo nosso)

13. Como se vê, o benefício de recolher o tributo até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização aplica-se aos débitos declarados. O que não é o caso. A autoridade julgadora de primeira instância, que tem acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal, afirma que os valores objeto de lançamento deste processo não foram confessados em DCTF; veja-se:

A análise dos autos e pesquisa realizada nos **sistemas informatizados da Receita Federal** do Brasil mostram que não assiste razão ao impugnante.

Verifica-se que o **impugnante apresentou as DCTF referentes ao ano-calendário de 2007 sem débitos** (fls. 195/198), portanto, **o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos autuados não haviam sido confessados pelo contribuinte**. Desta forma, agiu corretamente a autoridade fiscal ao efetuar os presentes lançamentos de ofício. (Grifo nosso)

14. Destaque-se ainda que com o advento do art. 90 da MP n.º 2.158-35, 2001, são objeto de lançamento de ofício somente “as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados”. É dizer, os valores declarados não estão sujeitos ao lançamento de ofício, porquanto, uma vez confessados em não havendo pagamento são passíveis de inscrição em dívida ativa da União.

15. Nesse sentido, não há falar-se em denúncia espontânea para valores não declarados e não recolhidos. Portanto, é devida a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

16. Questionar a aplicabilidade desse dispositivo configura alegação indireta de constitucionalidade de lei, o que não é competência deste colegiado; matéria já pacificada neste CARF nos termos da Súmula CARF n.º 2. Veja-se:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

18. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior